



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600114-42.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600114-42.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: LEONARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Rede Social Restrita. WhatsApp. Liberdade de Expressão. Ausência de Configuração de Propaganda Eleitoral Irregular. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, alegando disseminação de conteúdo ofensivo em grupo

restrito de WhatsApp, com críticas ao candidato Leonardo dos Santos de Oliveira.

## II. Questão em Discussão

A questão consiste em determinar se as mensagens veiculadas em grupo restrito de WhatsApp configuram propaganda eleitoral negativa, com alcance suficiente para caracterizar ofensa à igualdade no pleito.

## III. Razões de Decidir

As mensagens foram divulgadas em um grupo privado, sem prova suficiente de ampla disseminação ou "viralização". O conteúdo crítico, ainda que contundente, está amparado pela liberdade de expressão em ambiente restrito, não configurando propaganda eleitoral irregular nos termos da legislação aplicável.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pelo princípio de mínima interferência no debate democrático, conforme estabelecido pela Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

## IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular.

Tese de Julgamento: "Mensagens veiculadas em grupos restritos de WhatsApp, sem evidência de massiva disseminação, configuram exercício legítimo da liberdade de expressão, não caracterizando propaganda eleitoral irregular."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante o parecer ministerial, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou

improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra LEONARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

O partido recorrente alega que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de postagem na rede social WhatsApp, e afirmou que a massiva retransmissão da mensagem do grupo de Whatsapp descaracterizaria a definição de grupo fechado, uma vez que a mensagem estaria sendo compartilhada indiscriminadamente com diversas pessoas e massificada em diferentes grupos.

O Recorrido ofertou contrarrazões id 10179494.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e não provimento ao apelo em tela, de modo a se manter na íntegra a sentença de primeiro grau, realçando que, no caso em tela, por se tratar de mensagens em grupos restritos de redes sociais, não se poderia caracterizar propaganda eleitoral, conforme a legislação de regência.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido PROGRESSISTAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, nos autos de Representação manejada em desfavor de LEONARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

A demanda em tela refere-se ao pleito eleitoral de 2024 daquela cidade.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados. E não há fato impeditivo do poder recursal.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito, visto que não há questões preliminares a serem enfrentadas.

Dito isso, assinalo que não assiste razão ao recorrente.

O vídeo sob glosa teve a seguinte alegação do recorrente:

"Essa é a família maracutaia, a família que sempre viveu do dinheiro público. Hoje você vai saber porque eles estão desesperados para não perder a eleição. Essa é Débora Vasconcelos, conhecida como "Binha". Binha foi retirada de Maragogi junto de seu filho para não atrapalhar a campanha de Dani da Verba, a lista de crimes e golpes é grande. Binha tem um filho envolvido com tráfico de drogas e seu filho, não faz questão nenhuma de esconder, no tráfico ele é chamado de "Vulgo Novato", como ele mesmo colocou em suas redes sociais. Foi pego em Porto Calvo com uma moto roubada, drogas e arma. Binha aplicou um golpe de 120 mil reais em seu marinheiro conhecido como "Cebola". Binha é viciada em apostas esportivas chegando a gastar 5 mil reais por semana, além de dever a vários agiotas, possui 7 alvarás em nomes de laranjas e empresas de faixa. Seu filho mais velho zomba dos maragogienses, faz gastos absurdos de combustível todos os dias indo e voltando para faculdade em Maceió. Essa é a família maracutaia, amanhã falaremos do inútil da família, o próximo a ser mandado para maceió pela família por não conseguir ficar um dia sem fazer o mal."

Com efeito, a postagem foi veiculada em grupos restritos e privados na rede social WhatsApp, no caso, grupo Maragogi sem Censura.

A sentença de 1º grau decidiu com base nas seguintes premissas:

Não obstante isso, a situação *in concreto*, malgrado se tenha um vídeo de péssimo gosto e cujo conteúdo pode ser questionado do ponto de vista criminal, a alteração de voz por inteligência artificial, conforme propalado pelo representado não se mostrou, nem em um juízo perfunctório, nem em caráter definitivo, comprovada nos autos.

O massivo compartilhamento e afins, também não resta atestado nos autos, mostrando-se possível vislumbrar apenas o compartilhamento entre os membros do grupo privado de *Whatsapp*.

Logo, ante o exposto, impende manter *in totum* a decisão proferida em sede de tutela de urgência e julgar improcedente o pedido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Acolho o pedido ministerial e determino seja oficiada a Autoridade Policial (com envio de cópia integral dos autos), para que proceda à apuração de eventuais crimes contra a honra, no contexto eleitoral.

Assim, do exame das provas e dos fundamentos da sentença, de fato, nota-se que as postagens ocorreram em grupo restrito, *intra muros*, de modo a não configurar propaganda eleitoral negativa na internet, como alega o recorrente.

É que embora se tenha alegado a reiteração de conduta, com fins de provar que houve o transbordamento do grupo restrito do whatsapp, isto não ficou comprovado. E apesar de a rede social WhatsApp ser um meio bastante utilizado pela população, ela não se assemelha, pelo menos no caso em tela, à propaganda eleitoral aberta na internet.

Nesse sentido, trago precedentes do TSE a respeito dessa temática:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.*

*Histórico da demanda*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".*

*2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.*

*Do recurso especial eleitoral*

*3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de*

*valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.*

*4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.*

*5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).*

*6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.*

*7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.*

*8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.*

*(...).*

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE - Acórdão de 07/05/2019 - Rel. Min. Rosa Weber - DJe de 15/08/2019, Página 51/52).*

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.*

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 41492 - ROSÁRIO DO CATETE - SE - Acórdão de 06/03/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 02/10/2018, Página 9-10)

O TRE de Alagoas também já enfrentou e decidiu caso desse jaez em 20/9/2020, conforme o julgado sob a relatoria do Des. Eleitoral FELINI WANDERLEY, do município de Coruripe/AL:

*Ementa.*

*Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não*

*Provimento ao Recurso.*

(TRE/AL - Recurso na RP 0600222-34.2020.6.02.0007)

Bem como, há precedente julgado nas Eleições 2024 pelo Des. Guilherme Yendo, em 12/09/2024.

Ementa. Eleições 2024. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. (TRE-AL. RE 0600109-20.2024.6.02.0014. Des. Rel. Guilherme Masaiti Hirata Yendo. Julgamento: 12/09/2024. Publicado em sessão)

Então, quanto aos aspectos ventilados pelo recorrente, a alegada ilicitude não foi comprovada, porquanto as mensagens não foram levadas ao conhecimento do público em geral. No caso, o caderno processual não contém elementos que indiquem a "viralização" da mensagem.

Ora, a alegada divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do print da postagem em um grupo de Whatsapp.

Nesse sentido: TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 060024144, Acórdão, Relator Desembargador Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado na sessão de 29.10.2020.

(i)

A prova suficiente e robusta da chamada "viralização", ou seja, da difusão massiva da imagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, seria essencial à pretensão do ora recorrente, do que não se desincumbiu a contento. 4. No quadro probatório evidenciado nos autos, tem-se que as postagens foram veiculadas em grupo restrito e privado na rede social Whatsapp, o qual o TSE entende se tratar de ambiente de conversas particulares, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, insuscetível de constituir-se em palco de propaganda eleitoral.

Tais mensagens são, na verdade, mero exercício da liberdade de expressão e de opinião em grupos privados de amigos e simpatizantes, que é insuficiente para merecer reprimenda desta Justiça Especializada.

A esse respeito, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Portanto, tratando-se o fato questionado de exceção prevista na norma contida no art. 33, § 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019, não restam dúvidas de que, na espécie, há de ser prestigiada a liberdade de expressão da pessoa natural Recorrida, fazendo-se incidir, ademais, a regra estabelecida no art. 38 do mesmo diploma legal: Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

De acordo com o art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019, as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.

Destarte, diante dos elementos de convicção acima reportados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante o parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator